



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 64.385

28 / 02 / 1997.

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

| | | | ATA N.º |
|--------------|-------|-----|---------|
| EXPEDIENTE | _____ | 199 | |
| ACEITO EM | _____ | 199 | |
| APROVADO EM | _____ | 199 | |
| REJEITADO EM | _____ | 199 | |
| ARQUIVO |) | | |

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa, para que seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei: "Torna obrigatório a colocação de indicativos nos ônibus de transporte urbano."

Artigo 1º - Torna obrigatório a colocação de placas indicativas do itinerário nas laterais dos ônibus, que fazem o transporte coletivo urbano no Município;

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1997.

Ver. *Jair Rizzo* - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.051
de 10 de abril de 1.996

DISCIPLINA A IDENTIFICAÇÃO DOS ITINERÁ
RIOS DE ÔNIBUS.

Ver. JUAREZ M. MOLINARI, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os ônibus que procedem o transportes de passageiros no município, deverão portar identificação do itinerário que estão cumprindo.

Artigo 2º - A identificação deverá ser colocada na frente do veículo acima do parabrisa e na porta de entrada dos passageiros.

§ 1º - Na identificação frontal será colocado o nome de identificação da linha de forma a poder ser lido a distância pelo usuário.

§ 2º - Na identificação lateral próximo a porta de acesso será colocada uma placa de identificação com 30 cm por 40 cm, onde constará o nome da linha e as ruas, avenidas e estradas principais por onde trafega o coletivo.

Artigo 3º - O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará multa de 1 URPM diária por veículo infrator.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 10 de abril de 1.996.

Ver. JUAREZ M. MOLINARI
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 64.385

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 7 de março de 1997

Prejudicado por já existir lei nº 5081 que trata da matéria.

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Vice-Presidente

[Handwritten signature]

Secretário

Membro

Membro